SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7334 - DF (2024/0334139-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690
		FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764
		SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
		ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
AGRAVADO	:	DINAMARCO, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - DF078539
		CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - DF078363
		CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO NA INTIMAÇÃO. PETICIONAMENTO EM AUTOS DIVERSOS. ERRO GROSSEIRO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela executada contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de devolução de prazo para pagamento voluntário e impugnação. A parte agravante sustenta que a intimação induziu seus patronos a erro ao indicar o processo principal (ação rescisória), motivando o peticionamento equivocado naqueles autos, e não no cumprimento de sentença apartado. Pugna pelo afastamento da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, bem como aponta excesso de execução.

2. A questão em discussão consiste em saber se o peticionamento equivocado nos autos da ação originária, a despeito de intimação contendo o número específico do cumprimento de sentença, configura justa causa para a reabertura de prazos processuais ou erro grosseiro sujeito à preclusão.

3. A intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico indicou expressamente o número de registro específico da fase de cumprimento de sentença. O peticionamento em autos diversos (ação rescisória), ignorando o número correto, configura erro grosseiro e inescusável, mormente quando praticado por sociedade de economia mista assistida por corpo jurídico técnico.

Documento eletrônico VDA61273669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 16:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f4baa3-7b86-404f-af1a-1d852cf96471

4. A alegação de violação à boa-fé ou confiança legítima **é afastada pela conduta cooperativa da parte exequente**, que alertou nos autos principais sobre o equívoco do peticionamento antes do término do prazo para pagamento voluntário. A inércia da executada diante desse alerta confirma a preclusão.
5. A incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% decorre automaticamente do não pagamento voluntário no prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC). As alegações de excesso de execução encontram-se fulminadas pela preclusão temporal, dada a ausência de impugnação tempestiva (art. 525, § 1º, V, do CPC), e pela falta de instrução probatória com planilha de cálculos.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61273669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 16:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f4baa3-7b86-404f-af1a-1d852cf96471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7334 - DF (2024/0334139-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690
		FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764
		SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
		ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
		ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511
		MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
AGRAVADO	:	DINAMARCO, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - DF078539
		CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - DF078363
		CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO NA INTIMAÇÃO. PETICIONAMENTO EM AUTOS DIVERSOS. ERRO GROSSEIRO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela executada contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de devolução de prazo para pagamento voluntário e impugnação. A parte agravante sustenta que a intimação induziu seus patronos a erro ao indicar o processo principal (ação rescisória), motivando o peticionamento equivocado naqueles autos, e não no cumprimento de sentença apartado. Pugna pelo afastamento da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, bem como aponta excesso de execução.

2. A questão em discussão consiste em saber se o peticionamento equivocado nos autos da ação originária, a despeito de intimação contendo o número específico do cumprimento de sentença, configura justa causa para a reabertura de prazos processuais ou erro grosseiro sujeito à preclusão.

3. A intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico indicou expressamente o número de registro específico da fase de cumprimento de sentença. O peticionamento em autos diversos (ação rescisória), ignorando o número correto, configura erro grosseiro e inescusável, mormente quando praticado por sociedade de economia mista assistida por corpo jurídico técnico.

Documento eletrônico VDA60217311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:21
Código de Controle do Documento: 530e421a-1508-4ac8-8457-f49bc0aab665

4. A alegação de violação à boa-fé ou confiança legítima **é afastada pela conduta cooperativa da parte exequente**, que alertou nos autos principais sobre o equívoco do peticionamento antes do término do prazo para pagamento voluntário. A inércia da executada diante desse alerta confirma a preclusão.
5. A incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% decorre automaticamente do não pagamento voluntário no prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC). As alegações de excesso de execução encontram-se fulminadas pela preclusão temporal, dada a ausência de impugnação tempestiva (art. 525, § 1º, V, do CPC), e pela falta de instrução probatória com planilha de cálculos.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (fls. 122-128) contra decisão monocrática (fls. 116-118) que indeferiu o pedido de devolução de prazo para pagamento voluntário e impugnação, mantendo a incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em suas razões, a agravante sustenta violação ao devido processo legal e aos princípios da boa-fé e da confiança legítima. Alega que a intimação de 02/10/2024 induziu seus patronos a erro ao indicar o processo principal (AR 7334), o que motivou o peticionamento equivocado naqueles autos (ação rescisória) e não no cumprimento de sentença apartado. Aduz, ainda, excesso de execução no valor de R$ 53.610,06, impugnando os juros e a base de cálculo dos honorários. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para afastar a multa e reabrir o prazo de defesa.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 130-143). Defendeu a regularidade da intimação, a ocorrência de preclusão temporal e consumativa, bem como a correção dos cálculos apresentados, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à insurgente.

Consoante registrado na decisão agravada, o Cumprimento de Sentença foi regularmente autuado sob o Registro n. 2024/0334139-4. A publicação do ato intimatório no Diário da Justiça Eletrônico foi expressa ao indicar o número de registro específico da fase executiva, permitindo a inequívoca identificação do feito.

A tese de "indução a erro" pela menção à ação rescisória originária no cabeçalho da publicação não se sustenta. Sendo a agravante sociedade de economia mista,

Documento eletrônico VDA60217311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:21
Código de Controle do Documento: 530e421a-1508-4ac8-8457-f49bc0aab665

assistida por corpo jurídico técnico e altamente capacitado, a apresentação de petição em autos diversos (AR principal), ignorando o número de registro expresso na intimação, configura erro grosseiro e inescusável.

Não apenas a intimação oficial estava perfeitamente adequada como a própria parte exequente agiu com estrita cooperação processual. Conforme documentado, a credora protocolou petição nos autos principais (AR 7334) alertando expressamente que havia ingressado com o cumprimento de sentença e indicando o correto número de registro para o peticionamento (fls. 9321-9324 da AR 7334/DF - 2022/0240255-1).

Frise-se que, como apontado nas contrarrazões ao agravo interno, tal esclarecimento foi protocolado pela exequente em 11/10/2024, ou seja, antes de esgotado o prazo para pagamento voluntário, que findou apenas em 23/10/2024 (fl. 41). Portanto, a executada, mesmo alertada nos autos principais de que incorria em erro ao questionar a suposta ausência de "petição das Autoras requerendo o cumprimento de sentença" (fl. 9308 da AR 7334/DF 2022/0240255-1), e ciente do caminho correto ainda com prazo hábil, quedou-se inerte. Tal circunstância afasta peremptoriamente a alegação de violação à boa-fé ou confiança legítima.

Diante da higidez da intimação e da inércia injustificada, operou-se a preclusão temporal. O prazo para pagamento voluntário encerrou-se em 23/10/2024 e o prazo para impugnação em 13/11/2024.

Correta, portanto, a decisão que aplicou a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% sobre o débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como o reconhecimento da intempestividade de qualquer defesa apresentada a posteriori.

Quanto à alegação de excesso de execução no montante de R$ 53.610,06, a insurgência não comporta acolhimento por duplo fundamento.

Primeiramente, verifica-se que o valor impugnado corresponde, em essência, à aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários), cuja incidência decorre automaticamente da inércia da executada, conforme já decidido.

Ainda que se cogitasse de eventual incorreção na aplicação de índices de juros - hipótese ventilada genericamente pela agravante -, tal discussão encontra-se fulminada pela preclusão temporal. O momento processual adequado para questionar os critérios de cálculo seria a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, V, do CPC), prazo este que a executada deixou transcorrer *in albis*. Tentar reviver a matéria em sede de agravo interno, transmudando-o em sucedâneo de impugnação extemporânea, atenta contra a segurança jurídica e a marcha processual.

Documento eletrônico VDA60217311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:21
Código de Controle do Documento: 530e421a-1508-4ac8-8457-f49bc0aab665

Não bastasse a preclusão, a agravante sequer acostou aos autos elementos de cálculo ou planilha demonstrativa que desse suporte técnico à sua pretensão.

Portanto, seja pela preclusão, seja pela ausência de instrução probatória mínima quanto ao alegado excesso, mantém-se hígida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Publicada esta decisão, cumpra-se a de fl. 48, promovendo-se a transferência ou levantamento dos valores.

Documento eletrônico VDA60217311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:21
Código de Controle do Documento: 530e421a-1508-4ac8-8457-f49bc0aab665

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na PET na ExeAR 7.334 / DF

Número Registro: 2024/0334139-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00414325219964036100 202202402551 414325219964036100

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : DINAMARCO, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - DF078539
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - DF078363
CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
EXECUTADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764
SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - SP202690
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764
SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

Documento eletrônico VDA61082500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: ed2b0930-ed7b-4fdd-9ed1-c61946f384d8

ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
AGRAVADO : DINAMARCO, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - DF078539
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - DF078363
CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: ed2b0930-ed7b-4fdd-9ed1-c61946f384d8